SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017946-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Inti Equipamentos Termoeletricos Ltda Me e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Inti Equipamentos Termoelétricos Ltda - ME opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado Banco Itaú Unibanco SA, alegando, em síntese: a) que as partes celebraram o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por duplicata (Giropré-Parcelas Iguais/Flex-DP), sob nº 059.887.561-5, no valor de R\$ 153.342,31; b) que o título executivo não possui liquidez, em virtude da abusividade da avença; c) no contrato havido com o Banco credor estariam presentes cláusulas abusivas, com onerosidade excessiva, irregularidade na cobrança de juros e de sua capitalização; d) que a parcela original foi calculada sobre a taxa contratada de 3,08% ao mês, quando, na verdade, deveria ter sido calculada pela taxa de mercado de 1,523188% ao mês; e) a conexão entre esta ação e a ação revisional nº 1007114-02.2015.8.26.0566 que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 78).

O embargado, em impugnação de folhas 83/94, pede a rejeição dos embargos sustentando que a Cédula de Crédito Bancário, objeto da execução, preenche as condições previstas no artigo 29 e incisos da Lei 10.931/2004. Sustenta que sempre declarou com clareza e precisão, todos os encargos que incidiam sobre os débitos existentes. Sustenta ainda que o embargante não demonstrou de forma clara e objetiva qualquer vício formal na emissão do título.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que a ré está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei nº 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

Afasto a preliminar de conexão de ação. Segundo o artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, o que é o caso dos autos. A ação que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, segundo pesquisa do portal Esaj, já foi sentenciado aos 19.01.2016.

No mérito, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 porque enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o artigo 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS. Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Lei nº 10.931/04. Constitucionalidade. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. Julgamento ultra petita. 1. A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial (Súmula 14, do E.TJSP e Recurso Especial Repetitivo nº 1291575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 2. Embora a Lei nº 10.931/04 trate de diversas matérias, isto, de per si, não acarreta, data venia, a sua inconstitucionalidade, eis que o art. 18, da Lei Complementar nº 95/98, esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. Ademais, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o art. 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade. 3. A exegese do art. 28, § 1°, item "I", da Lei nº 10.931/04 permite concluir pela possibilidade de capitalização mensal, nesta espécie de título, deste que pactuada. 4. Ademais, admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente a edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados - como ocorreu, in casu (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS - 2007/0179072-3). 5. É necessário observar que a MMª juíza sentenciante, ao ponderar que é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, proferiu julgamento ultra petita. Dessa forma, por ser referido vício matéria de ordem pública, é necessário, nesta sede, decotar da r. sentença a parte em que a nobre magistrada julgou mais que o pedido. Recurso não provido, com observação. (Relator(a): William Marinho; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 19/05/2015).

Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade dos juros remuneratórios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargante alegou que o cálculo apresentado pelo embargado pode revelar excesso de execução, apresentando o cálculo que entende devido, porém, foram regularmente previstos em contrato (**confira folhas 32, subítem 1.10.1**).

Os juros contratuais foram pactuados entre as partes e não compete ao Poder Judiciário impor limitação, função esta do Poder Executivo. Ademais, tratando-se de instituição financeira, não há que se falar em limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano.

O contrato prevê a capitalização mensal no subitem "1.10.3." (**confira folhas 32**). Dessa maneira, a capitalização é possível porque expressamente pactuada.

De rigor, portanto, a improcedência dos embargos.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora devidos a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA